



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.612 - MG (2010/0190292-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SIDNEI DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos fatos e das provas contidos nos autos, entendeu estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente.
2. A modificação do ponto de vista firmado pela Corte **a quo**, por demandar o reexame do acervo probatório, encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.612 - MG (2010/0190292-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão por mim proferida, que, negando provimento a agravo de instrumento, confirmou a inadmissibilidade do recurso especial, com base na orientação fixada pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a entidade previdenciária, entretanto, que: "(...) não se tratando a espécie de doença ocupacional ou decorrente de acidente do trabalho, resta impossível a concessão de qualquer benefício acidentário, inclusive o auxílio-acidente, por absoluta ausência de um dos seus requisitos (nexo causal)." (fl. 259).

Com base nessas considerações, pede a reforma do **decisum**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.612 - MG (2010/0190292-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sr.^a Presidente, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em avilta, nos seguintes termos:

(...)

*Quanto aos demais aspectos recursais, observa-se que a controvérsia levantada no apelo nobre exige, para a sua definição, que se reapreciem aspectos fático-probatórios constantes dos autos. Isso porque o **decisum** recorrido se pautou em fatos e provas trazidos a lume para formar a sua conclusão. É o que se depreende da seguinte passagem do aresto:*

Assim, extrai-se do processo, em especial do laudo pericial produzido às fls. 70/71, a apuração de que o Apelante está acometido de "fibromialgia leve", que sofre de dores, tem a flexão do polegar esquerdo limitada e que "o quadro apresentado é incurável, mas não incapacitante".

(...)

Entretanto, a análise de um lado médico deve ser feita em sua integralidade e não apenas pela conclusão. Sendo assim, verifiquei que consta do laudo, em resposta aos quesitos, que o Agravante está acometido de dores crônicas e limitações de movimento, levando ao diagnóstico de fibromialgia leve. Entretanto, tal fato não foi devidamente esclarecido na conclusão do laudo, revelando-se esta conclusão contraditória com a resposta aos quesitos.

Assim, verifico que as lesões provocadas por esforço repetitivo também podem ser consideradas como decorrentes de acidente do trabalho, porque a doença profissional é espécie do gênero acidente do trabalho e assim deve ser considerada, não só para efeito previdenciário, mas também para o de seguro de acidente pessoal, com base no disposto no artigo 20 da Lei n.º 8.213/91". (fls. 193/194)

Como é possível verificar, o objeto do recurso depende, inevitavelmente, da reanálise dos elementos de prova constantes dos autos, circunstância que atrai a orientação fixada pela Súmula n.º 7 do STJ. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, aplicando os fundamentos que entendeu adequados. Não está o magistrado obrigado a abordar todos os pontos levantados no recurso, não podendo a prestação jurisdicional ser considerada omissa tão-somente porque a solução dada à controvérsia é diversa daquela pretendida pela parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, não reconheceu a existência de nexo causal para a concessão do benefício acidentário.

3. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 844.182/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26/5/2008)

Tem-se, portanto, que firmar conclusões acerca da postulação deduzida no apelo especial implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, como mencionado anteriormente, encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Como se verifica, o auxílio-acidente passou a ser concedido não só em decorrência de infortúnios laborais, mas também em decorrência de outros com origem diversa. Logo, qualquer acidente que resulte em sequelas incapacitantes de modo permanente propiciará ao segurado direito à percepção do benefício em comento.

Nesse sentido, ainda, a decisão monocrática proferida no Recurso Especial 818.892/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, DJe de 9/8/2010.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0190292-6

AgRg no
Ag 1.361.612 / MG

Números Origem: 10394060538508 10394060538508003 10394060538508004

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SIDNEI DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SIDNEI DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.